



Decisão Monocrática 00880/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05617/2021-1, 00375/2021-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMI - Câmara Municipal de Ibatiba

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Procurador: DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL (OAB: 20428-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – APLICAR O PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE - CONHECER – ENCAMINHAR OS AUTOS
À ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE DE MÉRITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Carlos Alberto dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba, em face do **Acórdão TC nº 01018/2021 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC nº 00375/2021-6 (Relatório de Gestão Fiscal), que deliberou pela aplicação de multa ao recorrente, conforme a seguir, *litteris*:

1. ACÓRDÃO TC-1018/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo voto-vista do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

1.1. MANTER A IRREGULARIDADE, referente ao descumprimento da obrigação imposta no art. 55, §2º da LC nº 101/2000 c/c o art. 5º, I, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000;

1.2. APLICAR MULTA ao **Sr. Carlos Alberto dos Santos**, responsável pela Câmara Municipal de Ibatiba, com fulcro no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, **cujo cálculo deve incidir sobre os vencimentos anuais líquidos do gestor**, nos termos deste voto;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o relator, que votou por acolher as razões de justificativa, deixar de aplicar multa e arquivar.

3. Data da Sessão: 27/08/2021 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão guerreado, afastando-se a irregularidade apontada no Acórdão, bem como a multa aplicada.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos dispositivos constantes da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tendo sido interposto o **Recurso de Reconsideração** pelo Senhor **Carlos Alberto dos Santos**, em face do **Acórdão TC nº 01018/2021 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC nº 00375/2021 (Relatório de Gestão Fiscal), necessária é sua análise.

Da análise dos autos, verifico que o v. Acórdão atacado é oriundo do Processo TC nº 00375/2021, relativo a fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (RGF), do 1º semestre da Câmara Municipal de Ibatiba.

Ressalto que de acordo com os artigos 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 405, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), o recurso de reconsideração é cabível em face de decisões definitivas ou terminativas em processos de prestação ou tomada de contas, que não é o caso, haja vista que o Acórdão recorrido é oriundo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal.

Entretanto, é importante destacar que em processos de fiscalização, o artigo 166, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o artigo 408, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), preceitua que o recurso cabível a presente demanda é o pedido de reexame.

Desse modo, passo a tecer considerações quanto à aplicação do princípio da fungibilidade.

2. DA FUNGIBILIDADE RECURSAL:

Cabe informar que em sede **recursal**, a **fungibilidade** consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Neste contexto, verifica-se que o recurso apresentado foi autuado como Recurso de Reconsideração, embora atenda ao pressuposto objetivo da adequação, em razão de sua tempestividade.

Não obstante ao pressuposto da adequação, deve ser igualmente observado o pressuposto da recorribilidade, que se refere à necessária previsão legal quanto ao cabimento do recurso, conforme a natureza do ato impugnado, sendo que neste caso há previsão da interposição de pedido de reexame.

Logo, pelo princípio da fungibilidade recursal, o presente feito pode ser conhecido, visto que atendidos os demais requisitos de admissibilidade, tal qual previsto na norma de regência.

Assim, é de se aplicar o Princípio da Fungibilidade, por força da influência do Princípio da Instrumentalidade das Formas, pelos quais se tem admitido, no campo da inadequação procedimental, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e utilizado, previsto no artigo 166 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no artigo 408, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

Ademais, a Resolução TC nº 261/2013 – Regimento interno, assim dispõe, *litteris*:

[...]

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro. – g.n.

Desse modo, com o objetivo de garantir maior aproveitamento dos recursos, sem prejuízo do regular andamento do processo, entendo que o presente o Recurso de Reconsideração deve ser conhecido como Pedido de Reexame.

Assim, faz-se necessário analisar se estão presentes os requisitos para o processamento do recurso como pedido de reexame.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso de Pedido de Reexame, notadamente os constantes do artigo 166, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e do artigo 408, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a saber:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. – g.n.

Da análise dos autos, **verifica-se que o recurso de pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Denota-se que o presente recuso foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **13/10/2021**, sendo que a notificação do acórdão recorrido, foi publicada no Diário Oficial, na data de **14/09/2021**, e que **o prazo para interposição do recurso venceu em 14/10/2021**, conforme o teor do Despacho nº 42.116/2021-5 (evento 5). Portanto, o recurso **é tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o § 5^o, do artigo 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396², do Regimento Interno – Resolução TC

¹ Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

(...)

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

² Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

Isto posto, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, bem como do conhecimento do presente recurso, deve ser alterada a classificação dos autos no Sistema E-TCEES.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 166, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 396, inciso II da Resolução TC nº 261/2013, **CONHEÇO** do presente recurso reconsideração interposto pelo Senhor **Carlos Alberto dos Santos**, como **PEDIDO DE REEXAME**, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo ser alterada a classificação dos autos no sistema e-TCEES, pelas razões antes expendidas;

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos e providências supervenientes, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913